

Pojuca, 23 de abril de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Ex^a, o Parecer nº 001, da Concorrência nº 001/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão, quanto à decisão proferida pelo não conhecimento do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex^a, subscrevemo-nos atenciosamente,


VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão

Exm^o. Sr. 
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
M.D. Prefeito do Município de Pojuca
NESTA

PARECER Nº 001 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

*Ref.: recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** no certame.*

Aos dezesseis (16) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte e quatro (2024), a empresa **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV** interpôs recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia.

1 – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, de forma clara e inequívoca, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisões da Comissão de Licitação, nos termos seguintes:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em tela, a decisão sobre a habilitação dos licitantes foi publicada no Diário Oficial do Município do dia 20 de Fevereiro de 2024, de modo que a contagem do prazo se iniciou no dia 21 de Fevereiro de 2024, completando os 5 (cinco) dias úteis no dia 27 de Fevereiro de 2024.

Portanto, a insurgência contra as decisões adotadas em ata pela Comissão deveria ser apresentada até o término do prazo legal. Todavia, o presente recurso foi protocolado na Administração no dia 16 de abril de 2024, quase dois meses após o vencimento do prazo previsto em lei.

Data da publicação da Ata de Julgamento de Habilitação:

Terça-feira
20 de Fevereiro de 2024
2 - Ano XII - Nº 5348

Pojuca

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Atas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 09:30 horas, na cidade de Pojuca, na rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca – Bahia, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. **VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**, **THAIS ALVES DOS SANTOS** e **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membros da Comissão, conforme Decreto nº. 010 de 02 de janeiro de 2023, para sob a presidência do primeiro, procederem à análise e julgamento dos documentos de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia**. Declarada aberta a Sessão procedeu-se à análise por parte da Comissão de Licitação e com base no Relatório Técnico, parte integrante desta ATA, emitido pelo engenheiro civil pertencente ao quadro do Município, Sr. **DIEGO GUIMARÃES GUIMARÃES CREA-BA nº 85632**, referente aos documentos de habilitação das empresas conforme as exigências do edital. Concluída a análise dos documentos de habilitação e conforme Relatório Técnico do engenheiro a Comissão decidiu **INABILITAR** por descumprir as exigências contidas no edital as empresas:
LOTE ÚNICO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

3.	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI	Não atendeu aos requisitos da qualificação técnica solicitada, não cumpriu os Itens 7.1.3.2.2 (Atestado de capacidade técnico-operacional) e o Item 7.1.3.8 (Aptidão Técnico-Profissional) ambos os subitens a1, a3, b1, b2 e o. Descumpriu o Item 7.1.4.7 apresentou capital social menor do que exigido no edital (apresentou capital de R\$ 800.000,00 foi exigido capital de no mínimo R\$ 2.000.000,00). Descumpriu o Item 7.1.3.4 não apresentou o profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico.
4.	CONSORCIO MTABOR/KERUV	Descumpriu o Item 7.1.3.4 Item "a" alínea III apresentou o contrato de prestação de serviço do profissional Engenheiro Mecânico Moises Gandarela do Espírito Santo sem firma reconhecida.

Ata continua decide a Comissão por **HABILITAR** por atender todas as exigências contidas no

Data do protocolo do recurso interposto pela recorrente:



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 002925/24

Data de Abertura: 16/04/2024

Requerente

13.380.489/0001-16 | Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele

Endereço

Rua São Jorge, Abrantes - Catu, /BA - CEP: 48110-000

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1º Previsão

Assunto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Primeiro Trâmite

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Data/Hora do Trâmite

16/04/2024 15:47:42

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

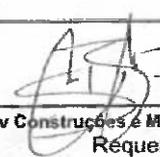
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Concorrência pública 001/23

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 16 de abril de 2024


Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele
Requerente

	
Processo Nº 002925/24	Requerente: Construkeruv Construções e Materiais de Construção Eirele
Assunto Concorrência pública 001/23	
Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet	
Site: https://pojuca.saefri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 13.380.489/0001-16 Data Protocolo: 16/04/2024	

Dessa forma, fica patente a IMTEMPESTIVIDADE do recurso apresentado pela empresa CONSÓRCIO MTABOR/KERUV.

Apesar do recurso interposto contra a decisão não ter cumprido o pressuposto básico da legislação, a Comissão de Licitação analisará os questionamentos levantados, de sorte a demonstrar o acerto da sua conduta.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Ainda que não superadas as questões atinentes à admissibilidade do Recurso, após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Em primeiro lugar, deve ser apontado que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o atendimento do item 7.1.3.4. alínea III do edital da licitação, o contrato de prestação de serviço do responsável técnico Engenheiro Mecânico, foi apresentado sem firma reconhecida em cartório, portanto torna-se o contrato inválido, razão pela qual não há motivos para reforma da decisão que culminou na sua inabilitação. O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião confirma que a assinatura no contrato pertence à pessoa que o assinou, afastando a possibilidade de a outra parte alegar que a assinatura é **falsa**, ou seja, o reconhecimento de assinatura é a presunção legal de veracidade em relação à autoria do documento, conforme preceitua o artigo 411, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

O edital é claro na exigência do reconhecimento de firma nos contratos de prestação de serviços. O que nos deixa mais intrigante é que a recorrente apresentou outros contratos de prestação de serviços e os mesmos estão com firma reconhecida, apenas a do engenheiro Mecânico Moises Gandarela do Espírito Santo que não reconheceu a firma, mostrando assim que a recorrente tinha ciência da exigibilidade conforme edital.

A recorrente alega que a Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação contém 4 páginas, afirmação totalmente equivocada, a Ata contém duas páginas e mais duas páginas do relatório técnico emitido pela equipe técnica do município, referente a análise das documentações técnicas das licitantes (Acervos técnicos profissionais e operacionais), na própria Ata faz-se menção ao relatório técnico emitido pelo Engenheiro do município.



2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 09:30 horas, na cidade de Pojuca, na rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca – Bahia, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. **VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**, **THAIS ALVES DOS SANTOS** e **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membros da Comissão, conforme Decreto nº. 010 de 02 de janeiro de 2023, para sob a presidência do primeiro, procederem à análise e julgamento dos documentos de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Cultura do Município de Pojuca – Bahia**. Declarada aberta a Sessão procedeu-se à análise por parte da Comissão de Licitação e com base no Relatório Técnico, parte integrante desta ATA, emitido pelo engenheiro civil pertencente ao quadro do Município, Sr. **DIEGO GUIMARÃES GUIMARÃES CREA-BA nº 85632**, referente aos documentos de habilitação

Portanto, sob qualquer aspecto que seja levado em consideração a partir das razões por escrito trazidas pela Recorrente, não se vislumbram motivos para mudanças no julgamento da habilitação no certame.

3 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitação por opinar pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**, mantendo a sua decisão de julgamento da habilitação das licitantes na Concorrência nº 001/2023.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 23 de abril de 2024.


VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão


EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro


ALEXANDRE REBOUÇAS DOS SANTOS
Membro

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
PELA EMPRESA CONSÓRCIO MTABOR/KERUV.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação, constante da Ata referente ao julgamento da habilitação das licitantes da Concorrência nº 001/2023;

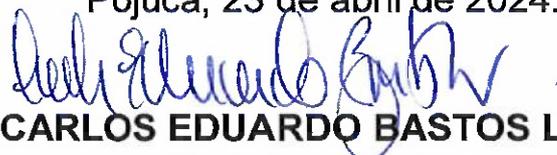
CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **CONSÓRCIO MTABOR/KERUV**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão no Parecer nº 001;

RESOLVE

NÃO CONHECER o recurso supramencionado, mantendo a decisão da Comissão de Licitação no sentido do julgamento da habilitação das licitantes na Tomada de Preços nº 001/2023.

Pojuca, 23 de abril de 2024.



CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal